



subordinar a eles o juízo acerca da conveniência e da oportunidade para deflagração do debate legislativo em torno da matéria reservada.

Nessa quadra, a CF/88 e a CE/89 estabelecem, respectivamente, em seu Art. 61 e Art. 43, os temas sobre os quais as proposições legislativas devem ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. O disposto no texto constitucional estadual diz o seguinte:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária.

IV – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (grifos nossos)

Da leitura do supramencionado artigo, **verifica-se que as disposições do PL nº 184/2025 estão inseridas entre as de competência privativa do Governador do Estado**, porque no intuito de garantir a implementação do programa que pretende instituir dispõe sobre organização administrativa e atribuições de órgãos e Secretarias da administração pública estadual, **e, assim, viola o Art. 43 da CE/89**.

Isso porque a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

Sendo assim, a instituição de política pública ou programa estadual, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, e, desde que não altere atribuições já existentes ou crie novas atribuições para órgãos e entidades do Poder Executivo. **O que não foi observado pelo PL nº 184/2025, pois determina as ações a serem executadas pela administração pública estadual (ex.: Arts. 2º e 4º), fato esse que acarreta inconstitucionalidade formal subjetiva.**

Ou seja, a proposição não atua tipicamente no plano da abstração e da generalidade e adentra até o detalhamento da ação executiva e de questões técnicas, prescrevendo a forma de implantação de programa governamental, fato que esvazia a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contraria o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no Art. 2º, da Constituição da República.

Ademais, o Art. 6º, da proposição em análise, assim determina: “o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação”, **também incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação de Poderes**. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4727:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO**. INVIABILIDADE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. [...] 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios

de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. **Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.** 4. **Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”**, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.

(ADI 4727, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023) (grifos nossos)

Iniciativa reservada do Poder Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projetos de lei destinados a criação de programa.

Portanto, em que pese o nobre desígnio do legislador, verificamos que o PL nº 184/2025 é formalmente inconstitucional eis que interfere em matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, conseqüentemente, viola a reserva de administração e o Princípio Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88).

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, e pela fundamentação supramencionada, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 184/2025, em razão da sua inconstitucionalidade formal.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 184/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 13 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 353/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 203/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que Altera a Lei nº 11.569, 05 de fevereiro de 2024, que “Institui o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência do Estado do Maranhão e dá outras providências”, para assegurar à pessoa com deficiência o direito de solicitar e acessar serviços públicos, incluindo procedimentos judiciais e administrativos, por meio digital.

Nos termos do presente Projeto de Lei, o Art. 66, § 1º, da Lei nº 11.569, de 05 de fevereiro de 2024, passa a vigorar acrescido do inciso



XVI, com a seguinte redação:

“XVI - É assegurado à pessoa com deficiência o direito de demandar e acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial, aplicando-se à tramitação processual em procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada a pessoa com deficiência, inclusive perante os serviços notariais e de registro”.

Registra a justificativa do autor, que a digitalização dos procedimentos administrativos e judiciais, bem como a oferta de serviços públicos digitais no Maranhão, pode eliminar barreiras e garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso igualitário e facilitado aos serviços públicos. Além disso, essa iniciativa contribui para maximizar a eficácia do princípio constitucional da eficiência, ao tornar os processos mais rápidos e menos burocráticos, reduzindo custos e prazos de tramitação.

A modificação tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência o direito de acessar serviços públicos por meios digitais, estendendo essa garantia à tramitação de procedimentos administrativos, judiciais e perante serviços notariais e de registro.

Conforme mencionado acima, analisar-se-á a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O Art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que “a iniciativa das **leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Portanto, a matéria em epígrafe enquadra-se nas matérias de iniciativa geral ou comum. Dessa forma, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para iniciar o processo legislativo.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma. Deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

No que tange à **repartição constitucional de competências legislativas e administrativas, também não são visualizados óbices à aprovação do Projeto de lei**, uma vez que não trata de matéria reservada à competência legislativa privativa da União (Art.22, CF/88), nem de assuntos de interesse local, que são destinados aos Municípios (Art.30, CF/88).

A proposta encontra amparo nos arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal, que atribuem competência comum e concorrente à União, Estados e Municípios para proteger e garantir os direitos das pessoas com deficiência. A norma proposta não invade competência privativa da União, tampouco trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual.

O Projeto de Lei também está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da eficiência administrativa (art. 37, *caput*), e do direito à igualdade e acessibilidade (arts. 5º e 227 da CF/88).

Ademais, a propositura de Lei respeita a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), reforçando, no plano

estadual, a garantia de acessibilidade por meios digitais. Trata-se de medida complementar que não impõe obrigações inconstitucionais ao Poder Público, mas estabelece diretriz inclusiva compatível com a legislação federal.

Não há criação de cargos, despesas obrigatórias ou obrigações que exijam reserva orçamentária imediata, uma vez que o conteúdo se resume a estabelecer um direito subjetivo de natureza procedimental.

A proposição é juridicamente válida, pois reforça o arcabouço normativo de proteção à pessoa com deficiência, sem afrontar princípios gerais do direito ou normas superiores. Ao promover maior acessibilidade aos serviços públicos, especialmente pela via digital, a norma contribui para a efetividade dos direitos fundamentais, além de promover a eficiência na administração pública.

A proposição está redigida com clareza, objetividade e boa estrutura normativa, em conformidade com as regras da Lei Complementar nº 95/1998, que orienta a redação, alteração e consolidação das leis. A forma de alteração legal por meio de acréscimo de inciso está tecnicamente adequada.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 203/2025**, por estar formal e materialmente em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e representar aperfeiçoamento legislativo que fortalece os direitos das pessoas com deficiência no Estado do Maranhão.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 203/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 13 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 355/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 153/2025, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda**, que “*dispõe sobre os poderes estabelecidos ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documento, no processo administrativo no âmbito da administração pública estadual*”.

A presente proposição tem por finalidade assegurar a celeridade do serviço prestado pela advocacia ao cidadão nos processos administrativos, buscando afirmar a fé pública na certeza e na verdade sobre o conteúdo do documento.

Registra a justificativa do autor que a medida proposta assegura a agilidade na análise da matéria discutida nos autos, mitigando as dificuldades regionais e a distância para obter a autenticação de uma assinatura ou de um documento particular, fatores que podem causar grandes transtornos aos litigantes de boa-fé, prolongando desnecessariamente a duração dos processos e entervando ainda mais a máquina pública, já sobrecarregada. Com o advento da lei, a autenticação de cópias de documentos físicos exigidos poderá ser feita pelo advogado constituído para os fins específicos.

Como mencionado acima, analisar-